



Volume 28

2022

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)
Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 28 – 2022

Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2022. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

SUMÁRIO/CONTENTS

AS CONTRIBUIÇÕES DO REPUBLICANISMO INGLÊS PARA ESTRUTURAÇÃO DO PENSAMENTO CONSTITUCIONALISTA CONTEMPORÂNEO.....05

LEITE, Leonardo Delatorre
MORAES, Gerson Leite de

ANÁLISIS SOBRE LA RAZONABILIDAD EN LOS TRIBUNALES CONSTITUCIONALES.....21

HERNÁNDEZ, Joe Caballero

A RELAÇÃO DA PETROBRAS COM O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO: UM ESTUDO SOBRE FATOS E MEDIDAS QUE INFLUENCIAM A VINCULAÇÃO.....38

SANTOS, Diego de Medeiros
FRANÇA, Vladimir da Rocha

DA SUPRA-CONSTITUCIONALIDADE LEGISLATIVA TRIBUTARIA E A NORMATIZAÇÃO DE TRIBUTOS POR INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS.....59

PEREIRA, Francisco Caetano
PRAZERES, Karla Luzia Alvares Dos
PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares Dos

JUDICIALIZACIÓN DE LOS SUPERIORES EN LOS CASOS DE MACROCIMINALIDAD EN COLOMBIA: LÍNEA Y ANÁLISIS JURISPRUDENCIAL...74

GONZÁLEZ, Álvaro Salgado
TARRÁ, Carolina García
SUA, Edgardo Serpa

OBRIGAÇÃO DE PROTEGER OS DIREITOS HUMANOS.....94

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez

DIREITO ESPACIAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL: A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO NO ESPAÇO SIDERAL.....118

MEDEIROS, Moisés Wilkison Santos de
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima

A (DES)MANIPULAÇÃO DAS MASSAS: UM ESTUDO DO LETRAMENTO DIGITAL FRENTE HABERMAS E BOURDIEU.....135

OICHI, Camila Mayumi
LIMA, Gabriela Vernasch
DESTRO, Carla Roberta Ferreira

NOTA AO LEITOR

A 28ª Edição da Revista Intertemas mais uma vez se propõe a apresentar temáticas de relevância jurídica nacional e internacional.

Convidamos cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, levando ao conhecimento de todos o melhor da nossa pesquisa científica.

Nesta oportunidade publicamos também o artigo vencedor do 18º ETIC – Encontro Toledo de Iniciação Científica.

Desejamos uma ótima leitura.

Cordialmente,

Carla Roberta Ferreira Destro
Editora da Revista Intertemas

DIREITO ESPACIAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL: A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO NO ESPAÇO SIDERAL

MEDEIROS, Moisés Wilkison Santos de¹
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade, através do método dedutivo, abordar questões relativas à regulamentação do direito penal no espaço sideral, bem como demonstrar as peculiaridades do direito espacial frente à aplicação da lei penal. Tomando como embasamento os conceitos de direito espacial, sua origem, sujeitos, regulamentação e legislação, procura-se responder à problemática de como julgar um crime cometido no âmbito externo ao planeta Terra. Analisando o caso concreto da astronauta Anne McClain, da *National Aeronautics and Space Administration* (NASA), acusada de cometer o primeiro crime já praticado no espaço e, partindo do princípio de que o advento do turismo espacial está ultrapassando cada vez mais fronteiras, como a recente viagem tripulada por civis da nave da *SpaceX*, empresa do bilionário Elon Musk, fica explícita a necessidade de se estabelecer um ordenamento jurídico que abarque a esfera penal nos fatos ocorridos nas áreas físicas do Universo que estão, gradativamente, sendo desbravadas pelo homem. O Tratado do Espaço Exterior prevê que o criminoso do espaço, inicialmente, está sujeito às leis do país do qual é cidadão, ou ao país dono da espaçonave onde o crime foi cometido. Mas, há lacunas a serem preenchidas. O caso McClain não será a última.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Espacial. Espaço Sideral. Crimes Espaciais. Aplicação da Lei Penal.

ABSTRACT: The purpose of this article is, through the deductive method, to address issues related to the regulation of criminal law in outer space, as well as to demonstrate the peculiarities of space law against the application of criminal law. Based on the concepts of space law, its origin, subjects, regulation and legislation, it seeks to answer the problem of how to judge a crime committed outside the planet Earth. Analyzing the specific case of astronaut Anne McClain, from the National Aeronautics and Space Administration (NASA), accused of committing the first crime ever committed in space and, assuming that the advent of space tourism is increasingly crossing borders, such as In a recent trip manned by civilians on the SpaceX spacecraft, a company owned by billionaire Elon Musk, it is clear the need to establish a legal system that covers the criminal sphere in the facts that occurred in the physical areas of the Universe that are gradually being explored by man. The Outer Space Treaty provides that the space criminal is initially subject to the laws of the country of which he is a citizen, or the

¹ Especialista em Auditoria e Planejamento Tributário (Faculdade do Seridó). Bacharel em Ciências Contábeis (UFRN). Contador licenciado (CRC/RN 011510). Discente do 3º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

² Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Especialista em Direito Digital e Compliance (Instituto Damásio de Direito). Bacharel em Direito (UFRN). Advogado licenciado (OAB/RN 17.198). Professor substituto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Assessor jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

country that owns the spacecraft where the crime was committed. But there are gaps to be filled. The McClain case will not be the last.

Keywords: Criminal Law. Space Law. Outer space. Space Crimes. Application of Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a regulamentação do direito no espaço sideral, particularmente no que diz respeito à aplicação da lei penal fora do planeta Terra, tem sido uma demanda cada vez mais urgente, tendo em vista o crescimento vertiginoso de missões espaciais tripuladas nos últimos anos, bem como o recente advento do ramo do turismo espacial, implementado por gigantes do mercado, como a *SpaceX* do bilionário Elon Musk. O caso do considerado o primeiro crime já praticado no espaço, ocorrido em 2018, no qual a astronauta americana Anne McClain foi acusada de acessar a conta bancária da sua, até então, esposa a bordo da Estação Internacional Espacial (ISS), acendeu o alerta para que haja uma legislação penal que abarque, de forma mais concisa, os crimes e contravenções extraterrestres.

Ao se voltar para análise, ainda que breve, do desenvolvimento histórico da colonização espacial percebe-se, desde os primórdios, quando em 1961 o astronauta soviético Yuri Gagarin se tornou o primeiro homem a alcançar o espaço, que interesses de cunho político, econômico, científico e de poderio militar sempre estiveram à frente de questões como a proteção da dignidade humana e a regulamentação de direitos.

Na época, a extinta União Soviética e os Estados Unidos travavam uma batalha silenciosa para saber qual nação levaria o primeiro ser humano a Lua. Os norte-americanos venceram a disputa em 1969, com o “primeiro passo” inaugural de Neil Armstrong no satélite natural da Terra, mas nos oito anos anteriores, os soviéticos sempre estiveram à frente, inclusive no lançamento do primeiro satélite artificial, o Sputnik, em 1957.

Após esses acontecimentos, a indústria tecnológica de foguetes apresentou inúmeros avanços, influenciados pela Guerra Fria, que inflamaram a corrida espacial em uma grande disputa de inovações que só terminou com a vitória dos Estados Unidos ao conseguir colocar um homem na Lua efetivamente. Pouco tempo antes desse evento que encerrou a corrida e, devido aos, então recentes, acontecimentos no mundo, começou a se pensar na necessidade de uma regulação do espaço.

Além disso, na época, não havia ainda um compartilhamento de informações confiáveis de forma tão acelerada como temos hoje, e as nações escondiam seus planos e avanços militares a fim de estarem em vantagem com relação aos seus inimigos. Com isso, na Guerra Fria sempre existiu muita especulação referente ao que cada país tinha disponível e de que forma eles poderiam atacar, sendo essa incógnita alicerce de muito temor.

Por causa das inúmeras inquietações e discussões sobre o tema e com as nações temendo uma possível militarização do espaço sideral, no ano de 1966, foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e levado à assinatura no ano de 1967, o Tratado do Espaço Sideral, fortemente apoiado pela comunidade internacional. Sua aceitação é similar à Carta das Nações Unidas, visto que tem a concordância de todos os países membros e, por esse motivo, é considerado bastante sólido.

No Brasil, esse tratado foi promulgado por Arthur da Costa e Silva, o segundo presidente da nação durante o período da Ditadura Militar, tornando-o assim vigente no nosso país, onde ficou conhecido como Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes.

Ademais, o presente artigo tem o escopo de discorrer sobre a regulamentação e aplicação da lei penal no espaço sideral, com o objetivo geral de explanar como é realizado, atualmente, o julgamento de eventuais crimes ocorridos fora do planeta Terra.

Posto isto, mister se fez identificar quais tratados internacionais atualmente “governam” o espaço e quais as peculiaridades de cada tratado, fazendo uma correlação com as leis, doutrinas e jurisprudências penais no cenário mundial. Ainda, foi imperioso analisar o real sentido do alcance desses imperativos que regulam o Direito Espacial, já que, em 2016, contrariando tratados internacionais, o governo dos Estados Unidos sancionou uma lei que garante a empresas daquele país o direito de propriedade sobre recursos espaciais.

Deste modo, buscou-se discutir sobre a questão da aplicação da lei penal no espaço sideral – abordando terminologia e definição - por meio de pesquisa bibliográfica e, através do método dedutivo, fazer um paradoxo entre os instrumentos regulatórios atuais e os limites impostos aos mesmos, de forma a expor a necessidade de uma legislação penal concreta que incida sobre os fatos considerados crimes ou

contravenções penais a médio e longo prazos, visto a atuação crescente de empresas do ramo do turismo espacial, além do caso concreto da astronauta McClain, que serve como alerta para essa demanda urgente.

2 A LEI PENAL NO ESPAÇO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Há vários métodos para a aplicação da lei penal, como é o caso da lei penal no tempo que, no caso do Brasil adota a teoria da atividade (artigo 4º do Código Penal Brasileiro), mas que também utiliza como critérios a teoria do resultado e a teoria da ubiquidade.

No que diz respeito à lei penal no espaço, o tema se mostra de forma mais complexa, visto que, por exemplo, o Brasil inicialmente adotou o princípio da territorialidade, conforme o artigo 6º do Código Penal, no qual “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

Em outras palavras, os crimes ocorridos no território nacional estarão sujeitos à lei nacional. Para se estabelecer o lugar do crime, Bitencourt (2008, p. 18) afirma que “tarefa importante para possibilitar a adoção do princípio da territorialidade, suas exceções, é definir, enfim, os demais princípios reguladores de competência e jurisdição” e que várias são as teorias que “procuram definir o lugar do crime”. Ou seja, o autor trata de um tema relevante para fixar qual a competência para o julgamento do crime, em que fixar competência significa atribuir à autoridade competente a função de apurar e de julgar o delito.

Algumas teorias buscam estabelecer o “lugar do crime”, como a teoria da atividade ou da ação; a teoria do resultado, do evento ou do efeito; e, a teoria da ubiquidade ou mista.

Conforme a teoria da atividade, conhecida também com o nome de “teoria da ação”, o lugar do crime é aquele em que ocorre a conduta (dolosa ou culposa), é o local onde se pratica a ação ou omissão. Na teoria do resultado ou teoria do evento ou do efeito, por sua vez, o lugar do crime é aquele em que o resultado foi produzido, não se importando o local da ação ou da omissão. Já a teoria da ubiquidade ou teoria mista refere-se como lugar do crime aquele em que ocorre a conduta (dolosa ou culposa) ou aquele em que o resultado foi produzido. O Código Penal brasileiro

adotou a teoria da ubiquidade, diferente da lei penal no tempo em que foi adotada a teoria da atividade.

Como forma de se conceituar o que é território, o Código Penal traz em seu artigo 5º, parágrafo 1º:

Art. 5º, § 1º, CP - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

Isso significa que o território geográfico do Brasil abrange tanto seu espaço físico, onde exerce sua política e poder, como o seu mar territorial, espaço aéreo e subsolo. Esses são considerados os territórios estritos senso.

Nosso Código Penal também explana quais são os territórios por extensão, previstos no artigo 5º, parágrafo 2º, que apesar de não serem territórios propriamente ditos são considerados como tal. São eles: as embarcações públicas ou a serviço público, onde quer que elas se encontrem, e as embarcações ou aeronaves privadas em alto mar ou espaço aéreo correspondente.

Art. 5º, § 2º, CP - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Devido a alguns princípios, há a chamada extraterritorialidade que trata da aplicação lei brasileira aos crimes cometidos no exterior, podendo ser dividida em extraterritorialidade incondicionada, condicionada e hiper condicionada.

A territorialidade incondicionada pode ser identificada no artigo 7º, inciso I do Código Penal, referindo-se às hipóteses que independem de qualquer ocorrido no território estrangeiro. As três primeiras hipóteses decorrem do princípio da proteção (ou defesa) onde o que é lesionado, além do bem jurídico do crime, é um bem jurídico de relevância nacional e, por isso, ele deve ser protegido. Ultrapassa o bem jurídico protegido genericamente como, por exemplo, o primeiro caso que trata de crimes contra a vida ou liberdade do Presidente da República. Além de ter sido afetado o bem jurídico vida ou liberdade, também há um interesse nacional em sua representação.

São as hipóteses de territorialidade incondicionada abrangidas pelo princípio da proteção ou da defesa, conforme o artigo 7º, inciso I, do Código penal:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

A quarta hipótese de extraterritorialidade incondicionada se refere ao princípio da justiça universal, que é a repressão de crimes que o Brasil se comprometeu a fazer por meio de tratados ou convenções internacionais. Trata-se do crime de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil (há autores que afirmam que se trata do princípio do domicílio, mas a doutrina majoritária entende como justiça universal).

Se faz necessário ressaltar que, se o agente já tiver cumprido pena no estrangeiro, pode ocorrer detração aqui no Brasil, computando quando as penas forem idênticas ou atenuando quando forem diferentes, de acordo com o que está previsto no artigo 8º do Código Penal: “a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas”.

Na esfera da extraterritorialidade condicionada, a lei brasileira vai ser aplicada de forma subsidiária, utilizada na ausência da repressão originária. Os casos estão previstos no inciso II do artigo 7º do Código Penal:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

O primeiro caso traz o princípio da justiça universal, mas de uma forma mais ampla, já que no inciso anterior fala apenas de genocídio. O segundo caso traz o princípio da personalidade ativa, que o Brasil se responsabiliza pelos atos praticados por brasileiros. O terceiro caso traz o princípio da representação, também chamado de princípio da bandeira ou pavilhão.

Esses casos se diferem do inciso I, porque para sua aplicação é preciso que se cumpram as condições previstas no parágrafo 2º do artigo 7º do Código Penal.

Dessa maneira, pode-se compreender que só será aplicada a lei penal brasileira de forma secundária visto que, uma das condições para sua aplicação, é que o agente não tenha sido absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena, ou seja, aqui também não se aplica a hipótese de detração por uma questão lógica.

As condições são:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

No que se refere à extraterritorialidade hiper condicionada se aplica somente em um caso: quando estrangeiro comete crime contra brasileiro. Recebe esse nome justamente por ter mais condições que as hipóteses anteriores. Na extraterritorialidade hiper condicionada vai ser necessário cumprir as hipóteses da extraterritorialidade condicionada, que exista requisição do Ministro da Justiça (condição de procedibilidade) e que não tenha sido pedida a extradição ou que ela tenha sido negada. Está prevista no artigo 5º, parágrafo 3º, do Código Penal.

Art. 5º, § 3º, CP - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Por fim, a doutrina trata da chamada passagem inocente, decorrente da Convenção de Montego Bay (1982), onde uma embarcação ou aeronave pode atravessar o mar territorial de uma nação apenas como passagem, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993:

Art. 3º - É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

Dessa forma, se o crime ocorre durante passagem inocente e não fere bem jurídico da nação, não se aplica a lei brasileira. Frisando que é passagem inocente se o Brasil era o destino, sendo aplicada neste caso a lei nacional.

3 DIREITO ESPACIAL: O ESPAÇO SIDERAL E SUA REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO

Para entender como funciona a aplicação do Direito no espaço sideral é de suma importância entender aspectos relacionados ao seu conceito, a sua origem, aos seus sujeitos, bem como às questões regulamentadas por esse ramo da ciência jurídica.

De acordo com Filho (1998, p. 2), “O DEI, portanto, constitui o conjunto de princípios e normas internacionais destinados a ordenar um tipo específico de atividade – a espacial – e um âmbito (meio) também específico – o âmbito espacial”.

Nesse sentido, o jurista José Monserrat Filho conceitua o Direito Espacial como sendo um ramo do Direito Internacional Público, responsável por regulamentar as atividades dos Estados, das Empresas Públicas e privadas, além das Organizações Internacionais Intergovernamentais, no que tange à exploração e ao uso do espaço exterior, além de estabelecer um Regime Jurídico do Espaço Exterior e dos Corpos Celestes.

Em relação à origem do Direito Espacial, Neto (2011, p. 27) destaca:

Em 1957, deixou a base soviética de Baikonur, no Cazaquistão, o satélite Sputnik 1, esfera metálica oca, munida de transmissor de rádio e antenas. Embora rudimentar, o primeiro satélite artificial obteve êxito em seus propósitos, ao causar furor na opinião pública internacional, principalmente entre os países ocidentais. Em sua trajetória orbital, o Sputnik 1 passou sobre o território de inúmeros Estados à incrível velocidade de 8 km/s ou aproximadamente 29 km/h, transmitindo seu famoso “BIP-BIP-BIP”, facilmente rastreado até mesmo por radioamadores [...]

Esse foi o marco histórico para o nascimento do Direito Espacial e, conforme ratifica José Monserrat Filho, em entrevista em 2009 ao programa “Carreiras” da TV Justiça:

O direito espacial é um direito que nasce com a era espacial, ou seja, quando o homem começa a conquistar o espaço fora da Terra. Isso começou em 1957 quando foi lançado o primeiro satélite artificial da Terra pela então União Soviética que era o satélite Sputnik 1. A primeira questão jurídica surge nesse dia, porque quando esse satélite foi lançado, ele tinha um som: “bip, bip, bip...”. O advogado da época, o jurista se perguntava: Ele (Sputnik1) está pesando dentro ou fora dos limites da jurisdição dos Estados? Ele está entrando, invadindo a jurisdição dos Estados ou está em um espaço onde não é mais a jurisdição dos países subjacentes? Como ninguém protestou, ficou-se admitido tacitamente que aquilo era outro território, que era o espaço cósmico.

No ano de 1957 com a Sputnik 1, eram diversos os questionamentos acerca desse ponto: uma espaçonave ou satélite que esteja orbitando no espaço cósmico irá fazer várias manobras para poder circundar o planeta sem ocasionar um acidente, por esse motivo, poderá mudar vez ou outra a sua órbita fazendo com que a nave sobrevoe diversos Estados, sem ser aquele de sua origem. A dúvida comum é: a Sputnik 1 sobrevoando o Brasil, emitindo seu “bip”, não estaria invadindo a jurisdição do Estado Brasileiro? Foi justamente por causa desse tipo de pergunta que o mundo se viu na obrigação de regulamentar o Direito Espacial.

Além disso, quando se fala em jurisdição ou competência para atuação da autoridade estatal, José Francisco Rezek apud Helena da Silva (2004), doutrina que a generalidade da jurisdição significa que o Estado exerce, no seu domínio territorial, todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional. Ou seja, no exercício dessas competências o Estado local não possui concorrência de qualquer outra soberania. Isso ocorre, pois ele é detentor do monopólio do uso legítimo da força pública naquela localidade.

No tocante aos sujeitos do Direito Espacial, Filho (1998, p.3-4) classifica como “sujeitos do DEI (Direito Espacial Internacional), os Estados e as Organizações Internacionais”. O autor afirma que os Estados, todos eles, são considerados sujeitos, independentemente do seu estágio de desenvolvimento econômico e científico. Mesmo que o país não possua nenhum programa espacial ou tão pouco domine a tecnologia espacial, ele também será sujeito no Direito Espacial. Já as Organizações, são consideradas sujeitos: as internacionais intergovernamentais, universais ou regionais, sendo elas criadas e mantidas por algum Estado. Como exemplos, têm-se: NASA (Agência Espacial Americana), UIT (União Internacional de Telecomunicações), UNESCO, Intelsat, ESA (Agência Espacial Europeia), AEB (Agência Espacial Brasileira), entre outras. Filho (1998) complementa salientando que as empresas privadas, de modo formal, não fazem parte da lista de Sujeitos do DEI, pois estão sujeitas ao controle e responsabilidade de vigilância do Estado em que se encontram instaladas.

No campo da regulamentação, o Artigo 9º do TEE (Tratado do Espaço Exterior) traz um embasamento acerca das atividades espaciais:

Art. 9º - TEE: No que concerne à exploração e ao uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, os Estados-Partes do Tratado deverão fundamentar-se sobre os princípios da cooperação e de assistência mútua e exercerão as suas atividades no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, levando devidamente em conta os interesses correspondentes dos demais Estados-Partes do Tratado. Os Estados-Partes do Tratado farão o estudo do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, e procederão à exploração de maneira a evitar os efeitos prejudiciais de sua contaminação, assim como as modificações nocivas no meio ambiente da Terra, resultantes da introdução de substâncias extraterrestres, e, quando necessário, tomarão as medidas apropriadas para este fim [...] (ARTIGO 9º, TRATADO DO ESPAÇO EXTERIOR, 1967).

A principal consequência do artigo supracitado é que os Estados deverão fundamentar-se sobre os princípios da cooperação e da assistência mútua e exercerão todas as atividades levando em conta os interesses correspondentes dos demais Estados.

O artigo 2º do TEE cria um Regime Jurídico para o Espaço, inclusive a Lua e outros corpos celestes ao citar que “O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio”.

Em decorrência disso, há uma proibição de que o Espaço Sideral/Cósmico e os Corpos Celestes presentes nele sejam objeto de apropriação nacional, ninguém podendo se intitular dono da Lua, de Marte, de Júpiter, de Cometas, ou qualquer outro corpo presente no espaço.

As atividades de Comunicação por satélites, objetos do Direito Espacial, são regulamentadas pela União Internacional de Telecomunicações, que é um organismo da ONU (Organização das Nações Unidas).

Segundo Filho (1998, p.4), “o Direito Espacial regulamenta também os Programas Espaciais de cada Estado utilizando Princípios e Normas Internacionais”

Os países, individualmente, desenvolvem ou desenvolverão os seus Programas Espaciais, inicialmente com as Regras do Direito Espacial e, depois, com suas Leis Internas. As Leis Internas de cada país devem se ajustar às regras do Direito Espacial, e não o DEI se ajustar às Leis Internas. O Direito Espacial é hierarquicamente superior a qualquer Lei Interna Nacional.

As Leis Internas de um país que versam sobre matéria espacial levam o nome de Direito Espacial Interno. No Brasil, essa é formada pela Lei 8.854/94, que criou a Agência Espacial Brasileira (AEB).

O espaço vem sendo "governado" por cinco tratados internacionais, informalmente conhecidos como: *Outer Space Treaty* (Tratado do Espaço Sideral), *The Rescue Agreement* ("Acordo de Resgate" na tradução literal), *Space Liability Convention* ("Convenção de Responsabilidade no Espaço", traduzindo à risca), *The Registration Convention* ("Convenção de Registro" em tradução livre), e o *The Moon Agreement* (algo como "O Acordo Lunar"). Todos os tratados estão sob proteção do *United Nations Office for Outer Space Affairs*, que é o Escritório das Nações Unidas para Assuntos do Espaço Exterior.

4 O JULGAMENTO DE CRIMES COMETIDOS NO ESPAÇO SIDERAL

Em 2019, a astronauta americana Anne McClain foi acusada e investigada pela prática do considerado o primeiro crime já cometido no espaço sideral. McClain esteve sob os holofotes por ter sido indicada como suspeita de praticar um crime de natureza passional, burocrática. Tenente-coronel do exército do Estados Unidos, militar condecorada, a astronauta respeitada na Nasa, esteve na Guerra do Iraque e era, até então, cotada para se tornar a primeira mulher a pisar na Lua em 2024.

No entanto, tudo mudou quando sua imagem construída em cima de uma carreira exemplar foi sufocada por um fato polêmico envolvendo a sua esposa, Summer Worden, que trabalhava para o serviço de inteligência da Força Aérea dos Estados Unidos. O jornal *The New York Times* noticiou na ocasião que as duas mulheres passaram boa parte do ano de 2018 em um processo conturbado de divórcio. A principal causa dos conflitos é um garoto de 4 anos, filho de Worden, que tinha um ano quando elas se conheceram.

Após o casamento, no ano de 2014, McClain insistiu para adotar a criança. A mãe biológica resistiu, mas cedeu. No começo de 2018, com o matrimônio já desgastado, a astronauta foi até um juiz pedir a guarda compartilhada do menino e a prioridade na escolha do lar, caso as partes não chegassem a um acordo no divórcio, alegando que Worden tinha comportamento explosivo e não lidava bem com as finanças, por esse motivo queria validar o vínculo parental na justiça.

A situação se agravou quando, nesse mesmo período, McClain postou em seu *Twitter* fotos com seu traje de astronauta ao lado do garoto. Worden ficou ainda mais ressentida: não queria que ela se passasse por mãe de seu filho em

público. Meses depois, entrou com pedido de divórcio e, em outubro de 2018, McClain partiu para a Estação Espacial Internacional (ISS).

Foi na ISS, em pleno espaço sideral, que McClain cometeu o suposto delito: acessou a conta bancária da esposa a bordo da ISS para checar as finanças. Worden ao descobrir que o acesso veio da Nasa, protocolou uma queixa junto ao inspetor geral da agência. De volta à Terra, McClain prestou depoimento e garantiu que estava apenas fazendo o que sempre havia feito, com permissão da ex-esposa.

A NASA possui protocolos claros sobre crimes realizados a bordo. Esses protocolos determinam que qualquer ato criminoso ocorrido na ISS deve ser analisado de acordo com as leis do país de origem do tripulante — no caso de McClain, os Estados Unidos.

A astronauta foi posteriormente inocentada, Worden foi acusada de prestar falsas declarações às autoridades federais. Com esse caso, um professor do Instituto de Direito Aéreo e Espacial da Universidade McGill, Ram Jakhu, publicou uma investigação que tinha servido como uma “alerta urgente” para estabelecer novas regras legais de lei extraterritorial.

"Com o crescimento exponencial esperado nas atividades espaciais, é razoável esperar que o número de crimes espaciais aumente no futuro", escreveu o professor no estudo. Esses podem variar de "assassinatos no espaço, ao sequestro de um veículo de transporte espacial e à detonação de um dispositivo nuclear no espaço".

"Seria lógico e imperativo que tais regras sejam as mesmas para todos os humanos exploradores do espaço, independentemente do fato de possuírem nacionalidades terrestres diferentes".

No mundo, há cinco tratados internacionais que regem as atividades no espaço. Destes, o mais relevante quando se trata de lidar com supostos crimes no espaço é o Tratado do Espaço Exterior de 1967, feito no Canadá e assinado por mais de 100 países.

A Estação Espacial Internacional (ISS), que tem mais de um país com jurisdição, tem seu próprio acordo intergovernamental que estabelece que "o Canadá, os Estados Parceiros Europeus, o Japão, a Rússia e os Estados Unidos podem exercer jurisdição criminal sobre o pessoal em ou sobre qualquer elemento de voo que sejam seus respectivos nacionais".

No entanto, se a vítima de um crime cometido na ISS fosse um cidadão de uma nação parceira diferente, a lei penal de outra nação se aplicaria. E se um crime fosse cometido pelo cidadão de um país em uma seção de outra nação, a lei penal do lugar do crime poderia se aplicar.

Antecipando mais viagens, o Canadá aprovou, recentemente, em abril de 2022, uma lei contra crimes cometidos na Lua. A lei canadense pode ser estendida até a superfície lunar, uma vez que o governo busca colocar os astronautas do país em alerta: se eles cometerem crimes na Lua, ainda enfrentarão acusações criminais. Os legisladores canadenses aprovaram uma alteração no Código Penal do país para permitir o julgamento de crimes cometidos também no espaço.

A lei foi modificada no dia 28 de abril de 2022 e foi aprovada por 181 votos a favor e 144 contra. A nova lei faz parte da Lei de Implementação do Orçamento de 443 páginas que foi apresentada ao parlamento canadense.

O Código Penal deixa claro aos astronautas que as contravenções serão categorizadas como crimes já durante o voo para a Estação Espacial Internacional. Qualquer crime desse tipo cometido lá é considerado como tendo sido cometido no Canadá. A ideia é que como o Canadá faz parte do projeto do Portal Lunar, que também inclui viagens planejadas e turísticas à Lua, o governo federal decidiu emendar o Código Penal para incorporar esses novos destinos espaciais.

Na Lei de Implementação do Orçamento — no artigo "Lunar Gateway" —, membros da tripulação canadense são alertados: "Um membro da tripulação canadense que, durante um voo espacial, comete um ato ou omissão fora do Canadá que, se cometido no Canadá, constituiria uma ofensa insaciável é considerado como tendo cometido esse ato ou omissão no Canadá".

Em dezembro de 2020, a Agência Espacial Canadense (CSA) e a NASA assinaram um tratado confirmando a participação do Canadá no Portal Lunar. Ela também confirmou que um canadense fará parte da missão *Artemis II*, a primeira missão da tripulação à lua desde 1972.

É em antecipação a estas missões que o governo federal quer emendar o Código Penal para incluir crimes potenciais que poderiam ocorrer. E esta acaba sendo uma tendência a ser seguida pelos demais países, tendo em vista o crescente advento do turismo espacial.

4.1 O Caso Da Astronauta McClain sob uma Perspectiva Criminal Brasileira

Analisando o caso da astronauta Anne McClain sob uma perspectiva criminal brasileira, por meio da verificação dos três elementos necessários para configuração de um delito (fato típico, antijurídico e culpável), não há como negar que a conduta praticada foi crime.

A princípio, estão previstos na legislação penal brasileira dois tipos penais que se enquadram perfeitamente nos atos executados por McClain quanto à tipicidade, ambos presentes no Código Penal brasileiro.

Em um primeiro momento, quanto ao roubo de identidade, vide a redação do artigo 308 do referido diploma:

Art. 308 - CP - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiros:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

De maneira subsequente, no que se refere ao acesso dos registros bancários de forma irregular, é possível observar que o artigo 154 do CPB, inserido no ano de 2012 pela lei nº 12.737, o qual trata acerca do crime de invasão de dispositivo informático, foi infringido. Constata-se, com isso, que a conduta é típica ante ordenamento jurídico do direito penal brasileiro, não subsistindo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade (inimputabilidade ou semi imputabilidade).

Entretanto, cabe ressaltar que, como o crime de falsidade ideológica constitui elemento para crime mais grave, Anne teria praticado tão somente o delito previsto no artigo 154-A do Código Penal em detrimento do princípio da consunção (quando um crime é meio necessário para a execução de outro, mais abrangente, se aplica somente a norma referente a este crime). Bem como, há de se levar em consideração os regimentos internos que a própria NASA dispõe, somado aos tratados internacionais e diversas outras leis e resoluções específicas, os quais podem ser aplicados.

Outra questão pertinente, talvez a maior dúvida surgida com o caso McClain, trata-se de saber em que local o crime será processado, pois mesmo as denúncias sendo oferecidas nos Estados Unidos da América, se forem aplicados os critérios de fixação do artigo 69 do Código de Processo Penal brasileiro, encontra-se

um impasse no tocante a sua competência, já que o código processual penal determina sua competência através do lugar da infração, do domicílio ou residência do réu e pela natureza da infração.

Quanto ao lugar da infração, o primeiro obstáculo surge: o crime foi cometido numa estação espacial, na qual não existem juízos investidos pela magistratura, portanto, não podendo ser fixada competência pelo lugar do ocorrido, mesmo se utilizado como parâmetro o espaço aéreo, uma vez que a terra se encontra em constante rotação, ou seja, a todo o momento estaria orbitando sobre uma localidade diferente.

O próximo parâmetro, o domicílio ou residência do réu, talvez resolva a questão, pois Anne, a suposta autora do delito, é domiciliada em alguma cidade dos Estados Unidos, sendo este o competente para processar a conduta cometida por ela à luz do códex processual penal brasileiro.

Por fim, o critério da natureza da infração não resolveria o impasse, pois no Brasil, a legislação interna que trata da matéria espacial, é constituída pela Lei nº 8.854/94, que criou a Agência Espacial Brasileira (AEB). No entanto, “ainda”, não há juízos especiais específicos para crimes cibernéticos. Portanto, o delito seria processado por um juízo comum, voltando novamente à incerteza da competência.

Em tese, essas seriam as soluções para o caso da astronauta McClain sob uma perspectiva criminal brasileira, sendo preenchidos todos os elementos estabelecidos pelo direito material, bem como as indagações no que se trata da competência do juízo, resolvida pelo segundo critério encontrado no Código de Processo Penal brasileiro.

Todavia, é relevante esclarecer que a legislação norte-americana é distinta, e a solução para essa questão no país pode não ser tão simples. Contudo, a interpretação apresentada é uma das muitas possíveis por meio da hermenêutica jurídica, tanto pelos doutrinadores brasileiros, como por toda a comunidade internacional. Além disso, cabe frisar que cada país tem normas materiais e processuais distintas, assim seria possível, por exemplo, que algum elegesse o lugar da infração como critério e exigisse o processamento do crime na Holanda, pois no momento do acesso indevido a estação espacial se encontrava orbitando seu espaço aéreo.

Muitos questionamentos ainda vão surgir no tocante ao cometimento de delitos fora do planeta, devendo o mundo estar pronto para respondê-los e promover a justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os fatos mencionados neste artigo, infere-se que o Direito Espacial é uma das vertentes da ciência jurídica que estará, gradativamente, em pauta nos próximos anos, tamanho o nível de desenvolvimento tecnológico alcançado pelo homem ao ponto de fazê-lo empreender em um ramo novo do turismo, o turismo espacial. Junto ao Direito Espacial, outras ramificações do Direito, com destaque para o Direito Penal, objeto deste trabalho, devem ser regulamentados, a fim de se obter leis, doutrinas, jurisprudências, costumes e princípios gerais que amparem eventuais situações que possam ocorrer fora do planeta Terra.

Ao observar o céu, o ser humano pode entender que muito mais se passa lá em cima. A política e as leis estão cada vez mais presentes nas nossas relações fora da Terra.

A possibilidade do uso militar do espaço em conjunto com a inovação para nosso mundo se alia, em conjunto, para demonstrar o grande potencial humano para mudanças e descobertas.

Resta ainda denotar que existem no espaço importantes acordos de cooperação, como se todos que estão lá na grande imensidão pudessem se tratar como iguais e cooperarem entre si, não sendo os planetas e o infinito passíveis de apropriação pelas nações.

Esses ideais poderiam se refletir em parte no que hoje é imposto para a nossa sociedade, visto que muitas vezes são perceptíveis situações de violações aos Direitos Humanos por políticas que são estritamente contrárias as que são usadas no espaço sideral.

Considera-se a realização deste trabalho de grande importância, já que foi possível mostrar como é realizado, atualmente, o julgamento de eventuais crimes

ocorridos no espaço sideral. Este estudo não esgota outras fontes de pesquisa a respeito do tema tratado.

REFERÊNCIAS

BAKER, Mike. **NASA Astronaut Anne McClain Accused by Spouse of Crime in Space**. THE NEW YORK TIMES, 2019. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2019/08/23/us/astronaut-space-investigation.html>.

Acesso: 21 maio. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de Direito Penal: parte geral 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 23. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. **Direito Espacial Contemporâneo - Responsabilidade Internacional**. 2011. Editora JURUÁ. p. 27.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8617.htm. Acesso: 20 maio. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1941.

CARREIRAS: Especialista em Direito Espacial (1/3). Entrevista com José Monserrat Filho. 2009. 8'37". Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=eXFJRsNXUZQ>. Acesso: 20 maio. 2022.

DORNELAS, Helena. **Antecipando mais viagens, Canadá aprova lei contra crimes na Lua**. CORREIO BRAZILIENSE, 2022. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2022/04/5004270-antecipando-mais-viagens-canada-aprova-lei-contr-crimes-no-espaco.html>. Acesso: 22 maio. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral** / Damásio de Jesus. — 35. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MONSERRAT FILHO, José. **Introdução ao Direito Espacial**. 1998. SBDA. Disponível em: www.sbda.org.br/textos/Dir_Esp.rtf. Acesso: 21 maio. 2022.

Nasa investiga possível primeiro crime cometido no espaço. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/ciencia/nasa-investiga-possivel-primeiro-crime-cometido-no-espaco/>. Acesso: 07 jun. 2022.

Nasa investiga primeira acusação de crime cometido no espaço. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/24/nasa-investiga-primeira-acusacao-de-crime-cometido-no-espaco.ghtml>. Acesso: 07 jun. 2022.

SILVA, Helena. **Território.** 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1524/Territorio>. Acesso: 21 maio. 2022.